



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 35/2015.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2015, que obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas. – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR : EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº

314/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o **Veto Nº 35/2015**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, aposto ao Projeto de Lei Nº 55/2015, que tem por objetivo criar a obrigação para o Estado da Paraíba, para que se faça constar em todos os editais de licitação, assim como nas contratações diretas, a reserva de 5% das vagas de emprego para mulheres, mais precisamente na área de construção de obras públicas.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de Outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 35/2015.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2015, que obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas. – **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR : EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº

314/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o **Veto Nº 35/2015**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, apostado ao Projeto de Lei Nº 55/2015, que tem por objetivo criar a obrigação para o Estado da Paraíba, para que se faça constar em todos os editais de licitação, assim como nas contratações diretas, a reserva de 5% das vagas de emprego para mulheres, mais precisamente na área de construção de obras públicas.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de Outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 55/2015, de autoria da nobre Deputada Camila Toscano, que fora vetado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba em sua integralidade, tem como conteúdo disposições sobre a obrigação do Estado da Paraíba em fazer constar em todos os editais de licitação, e também nas contratações diretas realizadas sem o procedimento licitatório, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que esta reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto do contrato.

O Chefe do Poder Executivo arrazouou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto por vício material de competência, em virtude de seu conteúdo versar sobre matéria reservada a competência legislativa conferida privativamente à União.

Adentrando numa análise mais acurada das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto possuem uma consistência jurídica mais robusta. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos motivos que passamos a expor.

A justificativa para a proposta legislativa em análise repousa na ocorrência de grande parcela do mercado de trabalho ser ocupado pelas mulheres, sendo estas muitas vezes as provedoras de suas famílias. O que faz com que seja essencial que a elas sejam asseguradas oportunidades de emprego, principalmente em determinados nichos nos quais há preponderância na utilização de profissionais do sexo masculino. Nesse sentido, observa-se que na construção civil ainda há certa resistência à utilização de mão de obra



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

feminina, muito embora atualmente existam escolas profissionalizantes para formação desse tipo de mão de obra. Desta feita, mostra-se imperiosa a atuação do Estado no sentido de criar mecanismos voltados ao equilíbrio da relação da empregabilidade no âmbito da construção civil entre ambos os sexos, como forma de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No rol dos direitos sociais elencados no art.7º da Constituição Federal, encontra-se assegurada a proteção específica para as mulheres no tocante ao mercado de trabalho. Vejamos:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;"

Como forma de efetivar esta igualdade material constitucionalmente estabelecida, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens. Assegurando assim, em termos práticos, que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Diante de tais considerações, é facilmente vislumbrado o bastante mérito inserido no conteúdo da presente propositura legislativa.

No entanto, no tocante à análise do aspecto legal da proposição legislativa ora analisada, ocorre que a Constituição Federal assegura apenas à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações. Somente no âmbito da competência concorrente é que o constituinte assegurou aos Estados a prerrogativa de suplementar a legislação de





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

competência da União que dispuser acerca de normas gerais, no caso a Lei nº 8.666/93.

Senão, vejamos o que os artigos 22, XVII e 24, §2º da Carta Magna dispõem:

"Art. 22 - Compete **PRIVATIVAMENTE** à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **CONCORRENTEMENTE** sobre:

(...)

§ 2º - **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**"

Neste sentido, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, podemos inferir que o tema veiculado no presente Projeto de Lei não possui respaldo constitucional. Desta feita, a edição de leis de conteúdo como o presente nesta propositura representaria uma verdadeira usurpação na competência constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo Federal. Consequentemente, a eventual sanção do Projeto, com vistas a convertê-lo em dispositivo legal de aplicabilidade limitada apenas aos limites territoriais do Estado da Paraíba, este seria fatalmente objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, por parte de algum dos sujeitos constitucionalmente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

legitimados para sua propositura, em decorrência da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Portanto, por versar acerca de normas gerais atinentes ao processo licitatório, que como vimos é de competência privativa da União, o que inviabiliza a edição de normas sobre esta temática por parte dos demais entes federativos, temos que o projeto ora discutido padece de vício de inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, relatamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** de nº 35/2015..

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2015.


Dep. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO** de nº 35/2015, referente ao Projeto de Lei Nº 55/2015 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/11/15

MANUTENÇÃO

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 04/11/15
DEP. JANDUHY CARNEIRO
DEPUTADO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 04/11/15
DEP. MANOEL LUDGÉRIO
DEPUTADO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 04/11/15
DEP. CAMILA TOSCANO
DEPUTADO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER VENCEDOR

(Ao parecer proferido ao Veto Total nº 35)

Autor : Governador do Estado

Relator: Deputado Hervázio Bezerra

Relator Designado (Voto Vencedor): Deputado Janduhy Carneiro

PARECER Nº 314/15

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do Governador do Estado, foi apreciado, na data de hoje, o **Veto Total nº 35/2015 ao Projeto de Lei nº 55/2015**, que: "Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2015, que obriga o Estado da Paraíba a fazer constar em todos os editais de licitação e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de no mínimo 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas."

Remetida a proposição, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria, foi designado relator o Deputado Hervázio Bezerra, que se manifestou pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, seguindo o seu voto o Deputado Ricardo Barbosa. Abrindo a divergência, o Deputado Janduhy Carneiro votou contrariamente, no sentido da **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, voto este seguido pelos Senhores Deputados Manoel Ludgério e Camila Toscano. Se abstiveram da votação as nobres Deputadas Estela Bezerra e Olenka Maranhão.

Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do Deputado Relator Hervázio Bezerra foi **VENCIDO**. O Excelentíssimo Deputado Janduhy Carneiro entendeu que o Projeto de Lei nº 55/2015 estava em total consonância com os aspectos legais e constitucionais, e que a matéria é de completo interesse da sociedade. Mais precisamente, a matéria do referido projeto estaria afeita a competência conferida aos demais entes federativos de forma concorrente, tendo em vista tratar-se de normas específicas sobre a lei de licitações públicas, que em nada contrariam às disposições estabelecidas pela norma



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

geral, qual seja, a Lei nº 8.666/93. De forma que o Estado teria competência para suplementar a legislação federal de natureza geral sobre a matéria, em conformidade com o dispositivo constitucional trazido no art. 24, §2º da Constituição Federal.

Assim, com o devido respeito, mostra-se inconsistente o parecer do Excelentíssimo Deputado Hervázio Bezerra, ao obstruir uma medida que visa atender o interesse da população, e deve, necessariamente, ser discutida por esta Casa, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, por serem as razões do veto inconsistentes, e improcedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado, designado como relator do voto vencedor, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 55/2015**.

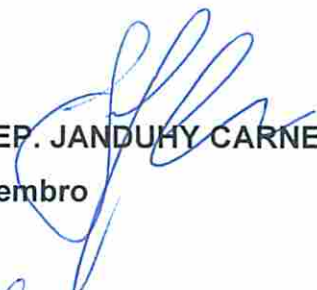
É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no Dia 04/11/15


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro